DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2877/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14269/2017
PROTOCOLO	: 1830063
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 003/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ASSEPSIA
VALOR TOTAL	: R$ 75.510,24
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ASSEPSIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONVITE EM VIRTUDE DA REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO DE 1ª FASE A ESTE TRIBUNAL E NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2016 (f. 50-74), iniciado pelo **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MF n° 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, que teve por objeto o fornecimento de materiais de assepsia em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Angélica.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório, devido ao não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante análise ANA - 2ICE - 62048/2017 (f. 269-273).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 29679/2017 (f. 274-275), opinando pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no exame do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2016, que seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a aprovação pela assessoria jurídica, os documentos necessários para a habilitação dos licitantes e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório, nos seguintes termos (f. 273), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Convite nº 3/2016** realizado pelo **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** *o não encaminhamento do Subanexo XVII, conforme **item 4** desta análise*.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva da 1ª fase e, ainda, aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (f. 275), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 233/2016, por estar nos moldes da Lei nº 8.666/1993, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:

I – *REGULAR COM RESSALVA* do Procedimento Licitatório Modalidade Carta Convite nº 003/2016, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013. Intempestividade na remessa - Infringência IN nº 35/2011;

II - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 280.216.731-68 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - *RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre a intempestividade, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Da mesma forma, o não encaminhamento do Subanexo XVII constitui impropriedade de natureza meramente formal, o que não acarreta irregularidade no processo.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 003/2016, iniciado pelo **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MF n° 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr.

Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 70, artigo 120, I e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva em virtude da remessa intempestiva da documentação de 1ª fase a este Tribunal e não encaminhamento do Subanexo XVII;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator